



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.270 - RJ (2007/0193667-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.

2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.270 - RJ (2007/0193667-0)

AGRAVANTE : SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Sidnei de Lima Nogueira interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 243/246, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que, não obstante ter sido reconhecido, na decisão agravada, que a legislação não exige nexo causal entre a moléstia sofrida e a atividade exercida nos quadros do exército brasileiro, foi negado seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula 7 deste Tribunal.

Aduz não desejar o reexame de provas, eis que a discussão dos autos é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.270 - RJ (2007/0193667-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Quanto o liame entre a doença e o exercício de atividade militar, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento de ser desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para garantir a reforma ao militar; porquanto basta que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE EXERCIDA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1025285/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2009, DJe 21/9/2009).

No mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. REFORMA NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o militar apresenta moléstia incapacitante adquirida em razão das atividades exercidas em serviço, sendo tal incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, é de se lhe conceder a revisão do ato de reforma, de modo a que passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Precedentes.

2. A teor do art. 255, e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Tal não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 647.335/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 23/4/2007 p. 292).

Entretanto, quanto à incapacidade para o trabalho, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, decidiu a controvérsia estabelecendo como premissa de fato que não há falar em incapacidade para a vida militar e tampouco para o exercício de atividade na esfera civil.

No especial, o agravante defende que o foi declarado incapaz para o serviço militar. Conclui-se, portanto, que a suposta violação à legislação federal, da forma explicitada nas razões do especial, demanda efetivamente o revolvimento do contexto fático e probatório, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp 1256792/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012).

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO, BEM COMO A NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.

2. Em havendo o acórdão recorrido afirmado a incapacidade total e permanente do militar para todo tipo de atividade laborativa e não apenas quanto ao serviço militar, bem como a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, dada a gravidade da doença, a reforma do acórdão recorrido, tal como postulada na via especial, demandaria o reexame do acervo-fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido (REsp 279.343/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 2/2/2004, p. 371).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0193667-0

AgRg no
REsp 980.270 / RJ

Números Origem: 200051010315947 385995

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.